



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE

Cobrança (LJE) nº 2007.0019.8316-2

Reclamante: MARIA ALVES DA SILVA

Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA:

VISTOS, etc.

Cuida-se de ação de Cobrança, Lei 9.099/95, ajuizada por MARIA ALVES DA SILVA, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, visando receber indenização de Seguro DPVAT, em razão da morte de seu esposo, vítima do acidente automobilístico. Ademais, em prol de seu pedido, em suma, que:

- seu esposo, LUIZ GADELHA DA SILVA, faleceu vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 11 de janeiro de 1989;

- as seguradoras que expõem o ramo DPVAT não liquidam o seguro obrigatório, na via administrativa, quando a parte beneficiária não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente, quitado.

Requeru ao final o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização de Seguro DPVAT.

Frustrada a conciliação entre as partes (fl. 42), a seguradora contestou o pleito autoral (fls. 44/72). Arguiu, como preliminar de contestação, ilegitimidade passiva, ao tempo em que requereu sua substituição pela SEGURADORA LIDER. Arguiu, ainda, em sede de preliminar, a falta de interesse processual da postulante,

26
consubstanciada na não apresentação de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, aduziu que a pretensão indenizatória se encontra prescrita, posto ser aplicável, ao caso, as normas do Código Civil de 2002.

No mérito, alegou a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para determinar o valor máximo da indenização, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Pugnou, ao final, pela impossibilidade do julgamento antecipado da lide, sob o argumento da necessidade de se comprovar a alegada invalidez (m).

Réplica às fls. 76/84

Relatório tão-somente o essencial, **DECIDO**.

A matéria referente a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causado por veículos automotores, seguro DPVAT, é regulamentada pela Lei 6.194/74, com alterações posteriores. Por bem, em que pese às recentes mudanças que lhe foram impostas; em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado por nossa carta política vigente (art. 5º, XXXVI), é que, **considerando a data de ocorrência do sinistro, 11 de janeiro de 1989**, o caso concreto deve ser apreciado à luz das disposições legais atinentes à espécie, vigentes à época do fato.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, julgo-a insubsistente, porquanto em matéria referente a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos automotores, seguro DPVAT, regulamentada pela Lei 6.194/74, impeta, desde a edição desta, o princípio da solidariedade entre as seguradoras, sendo facultado ao segurado formular seu pedido contra qualquer seguradora, integrante de um consórcio, atuante nessa modalidade de seguro.

Quanto à preliminar, consistente na falta de interesse processual da postulante, consubstanciada na não apresentação do requerimento administrativo, notando igualmente não haver guarda, porquanto a Constituição Federal assegura, como direito fundamental, que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Aliás, a postulante declinou na preliminar que as seguradoras não liquidem o seguro obrigatório, quando a parte beneficiária não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente, quitado o que, aliado à contendação por parte da seguradora ré, já configura ameaça ao direito perquirido. Nesse sentido, o acerto a seguir colacionado:

ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA - SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Informada com a sentença de fls. 68/71, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o BRADESCO SEGUROS S/A a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização do seguro DPVAT, o réu interpôs o recurso de fls. 73/77, o qual se conhece, ante a tempestividade e o recolhimento das custas e preparo (fl. 78).

2 - O réu suscita preliminar de falta de interesse ao agir porque, segundo alega, não houve requerimento administrativo para pagamento do seguro. O argumento não prospera, em princípio, porque houve o pedido pela via administrativa, como prova o documento de fl. 35. Além disso, não existe qualquer norma que estabeleça a obrigatoriedade de esgotamento das vias administrativas como condição para postular a tutela jurisdicional. Ao contrário, a Constituição da República dispõe que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reflete a preliminar, igitur nosso!

(...)
[20080210024795ACJ, Relator LEILA ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 28/04/2009, DJ 28/05/2009 p. 159]

No que se refere à prejudicial de mérito, em torno de eventual prescrição da pretensão indenizatória - sem examinar a questão de ser a prescrição, preliminar ou prejudicial de mérito - a questão registra que a parte ré interpretou de forma tortuosa o art. 2.026, do Código Civil vigente, ao vislumbrar a aplicação do prazo prescricional trienal ao caso concreto.

88
C

de 2002, imperava a regra de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando ao recebimento de seguro DPVAT era de 20 (vinte) anos, contado da data do sinistro, em caso de morte. Cediço, que o pedido de pagamento administrativo suspende a prescrição. (Múmula 229 - STJ).

Pois bem, com a entrada em vigor do novo Código Civil, passou-se a ter prazo prescricional menor, a teor do art. 206, § 3º, IX, que diz prescrever em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do fetecho prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Com efeito, visando a diminuir eventuais conflitos de leis no tempo, ou seja, o conflito entre o Código Civil que iria nascer para o mundo jurídico e o Código Bevilacqua, foi que o legislador ordinário adotou dois critérios para solucioná-los: o das disposições transitórias e o da irretroatividade das normas. Este, visando proteger o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, encontra previsão na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º) e na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI), sendo, portanto, a irretroatividade da lei nova para atingir fatos pretéritos, a regra. Aquela, o das disposições transitórias, consiste na elaboração pelo legislador, no próprio texto normativo, de regras destinadas a solucionar conflitos que poderão emergir do confronto entre as lei revogada e revogadora.

Na esteira do critério das disposições transitórias, com o desiderato de clarificar questões ainentes o prazo prescricional, foi que o legislador civilista inseriu no Livro Complementar, que cuida das Disposições Finais e Transitórias, o art. 2.028, que assim dispõe:

Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso sob apreciação judicial, o ministro que doutou se entrai que quando da entrada em vigor de 11 de janeiro de 1989, de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o que, juntamente, com o fato de ter havido redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 3 (tres) anos, entre os Códigos de 1916 e de 2002, impõe-se a adoção do prazo vintenário, regulado pelo Código de 1916, razão pela, e considerando que não se tem notícia de qualquer fato capaz de interferir na fluência do aludido prazo, tem-se que a prescrição autoral somente prescreveria em 11 de janeiro de 2009, o que não ocorreu, porquanto o pedido foi ajuizado em 07 de agosto de 2007, impondo-se, pois, o não provimento da questão prejudicial suscitada.

No mérito, afasto, por total inadequação com o caso concreto, a inurgência da parte ré com o julgamento antecipado da lide, ao alegar sobre a necessidade de se compovar a invalidez do segurado (sic). Ora, no caso dos autos não se teve a invalidez do vitimado e sim o Óbito, conforme registrado, com todas as letuas, na peça vestibular e no documento de fl. 15.

Quanto à competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização, apontada pela ré, nossos tribunais e turmas recursais já sedimentaram que falce ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - competência para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas, sob o fundamento de que uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo, razão pela qual não merece maiores considerações.

Por fim, com relação à indenização fixada em salários mínimos, a teor da Lei 6.194/74, os Tribunais já decidiram que é permitida a fixação da indenização em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação (ENUNCIADO Nº 6 - TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO CEARÁ).

Muito bem, ultrapassadas as questões postas nas lições precedentes, relevante realçar que, consoante a Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, já na sua redação vigente à época do fato - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, aboinda qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º) - o que, por si só e diante da documentação carreada à prefacial, obriga a seguradora à indenização. No que se refere à legitimidade de **MARIA ALVES DA SILVA**, tem-se que a parte legítima e única beneficiária do seguro DPVAT, a teor do então art. 4º, caput, que assim dispunha:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na existência do casamento, ao cônjuge sobrevivente; (...).

Com relação ao valor indenizatório a ser pago em decorrência de morte do segurado, a Lei Espacial mencionada prescrevia ser de 40 (quarenta) salários mínimos esse valor (art. 3º, a).

Sem embargo, considerando os fatos articulados na inicial, assim como o Boletim de Ocorrência Policial a ela acostado, extrai-se que o acidente que causou a morte de **LUÍZ GADELHA DA SILVA** foi provocado por veículo não identificado, razão pela qual, para se ter um juízo de coerência, justiça e legalidade, há de se aplicar ao caso o que dispunha o art. 7º, da mesma lei, então vigente, in verbis:

Art. 7º A indenização, por pessoa vítima, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um valor a ser determinado, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Nessa trilha, de encontro ao pedido da parte autora na condenação do réu em 40 (quarenta) salários mínimos, o acerto a seguir colacionado, proferido pela corte máxima, em matéria de norma infraconstitucional:

46
SEGURO OBRIGATORIO, LEI N.º 6.194/74 E LEI N.º 8.441/92. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% da 40 salários mínimos.

2. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3 - TERCEIRA TURMA, RESF 556605 / SP, Relatoria) Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DIREITO, Data do Julgamento: 29/06/2004, Data da Publicação/fonte: DJ 11.10.2004)

No que concerne ao valor do salário mínimo a ser manejado, mister ponderar que dentre as alterações sofridas pela Lei 6.194/74; a Lei 8.441/92 disciplina que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Já a Lei 11.482/2007 disciplina que será observado o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Cediço que a Lei 6.194/74, em sua redação primitiva, aplicável ao caso em tela, dispôs, tão somente, que seria levado em conta o maior salário mínimo vigente no País, o que não decautoriza a utilização do salário mínimo em vigor, quando do ajuizamento da ação, como parâmetro de cálculo para a condenação, não havendo, pois, ofensa ao art. 7º, IV da Constituição Federal, já que a partir dali será utilizado índice oficial para a correção monetária do montante da condenação. E nesse diapasão os arrestos a seguir colacionados:

SEGURO OBRIGATORIO PRIVAT - QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGITIMA PARA SER ACIONADA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT - PAGAMENTO QUE SE DEVE SER FEITO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, ART. 3º, LETRA 'A') - TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO, AMBOS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO

[...].

3 As resoluções 56/2001 e 35/2000 do CNSP estabelecem, como valor indenizatório de R\$6.754,01 que conflitam com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja, 40

92

[quarenta] vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte'. 4 - Comprovado que a seguradora nada pagou, o pagamento há que ser feito por inteiro. 5 - Em decorrência da tutela antecipada, correção monetária incidente é do ajuizamento da ação, com aplicação do salário mínimo dessa época até a data do depósito. 6 - Juros moratórios a contar da citação, também até a data do depósito. 7 - Recurso da seguradora conhecido e parcialmente provido'. (TAFE - AC 0278360-3 - [236192] - Peabiru - 10ª C.Civ. - Rel. Juiz Antonio de Sá Ravagnani - DJFE 22.04.2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ÉPOCA DE VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO PARA EFEITO DE CONVERSÃO DA IDENTIFICAÇÃO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO.

I - Considerando que a indenização se deu em salários mínimos, o termo do correspondente valor é aquele que coincide com a data da propositura da ação, ou seja, 03 de julho de 2007, conforme autenticação constante da fl. 02, da petição inicial, haja vista que o valor dado à causa foi aquele decorrente da conversão efetuada naquela data.

II - Recurso provido. Unânime. [TJDF 2008011180978APC, Relator ROMER GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 158].

Outrossim, da leitura do recente acórdão, proferido nos Embargos Declaratórios mencionados, extrai-se que o eminente Relator interpretou a Lei 6194/74, no tema sob comento, exatamente na forma como alhures esta magistrada havia interpretado, ao grafar:

[...]. Assim, tendo sido a condenação fixada em 40 salários mínimos, o termo do correspondente valor é aquele que coincide com a data da propositura da ação, ou seja, 03 de julho de 2007, conforme autenticação constante da fl. 02, da petição inicial, mesmo porque, a conversão foi aquela dada para o valor da causa, estabelecida em R\$ 16.720,00. Por outro lado, a Lei nº 6.194/74, em vigor quando do evento danoso, estabelecia que em o salário mínimo vigente no país, não dispunha a respeito de qualq[ue] outro critério. Assim, tenho que a data para a conversão do valor do salário mínimo é aquela que coincide com a da propositura da ação. [...]. (grifo nosso)

13
E

Isto posto, e considerando que restou devidamente provado que a morte de LUIZ GADELHA DA SILVA se deu em decorrência de acidente automobilístico, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial para condenar **BRADESCO SEGUROS S/A** ao pagamento da importância de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), a **MARIA ALVES DA SILVA**, tendo como base 20 (vinte) salários mínimos à época do ajuizamento da presente ação, a ser corrigida monetariamente pelo IGPIM, a partir da referida ajuizamento, e jurna de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; ao tempo em que julgo extinto o feito epígrafado, com resolução de mérito, medida adotada com espeque no art. 269, I, do Código Buzaid.

Deixo de condenar o reclamado em custas e honorários advocatícios, em face da norma inserida no art. 55, da LJE.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, para a efetivação do pagamento, a partir do qual incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento da ordem (art. 475 - d, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Horizonte- Co., 03 de agosto de 2009.

GESÍLIA PACHECO CAVALCANTI

Juíza de Direito